



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 564 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/07/2013
PROCESSO Nº. 1/1980/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006010
RECORRENTE: R S HOLANDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Alexandre Andrade
MATRÍCULA: 10289114
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2. O agente fiscal constatou através da análise das notas fiscais de entradas e DAE's, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais, referente aos meses de junho a novembro de 2009, no montante de R\$ 7.444,62. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, inerente aos meses de junho à novembro de 2009, no montante de R\$ 7.444,62. A autuada adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações de entradas interestaduais. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.06955, objetivando executar *auditoria fiscal específica*, junto à contribuinte *R S HOLANDA*, que exerce atividade de *Comércio varejista de artigos de colchoaria*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 17/05/2010, com fulcro nos artigos 767 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por edital de intimação de nº 044/2010, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o contribuinte, Sr. R. S. Holanda, em 22/04/2010, consoante cópia do Edital de Intimação, às fls. 6.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.201006010-5, às fls 02, ordem de serviço nº. 2010.06955 às fls 3, termo de intimação nº 044/2010 às fls 4, termo de revelia às fls. 11, edital de intimação às fls. 06, edital de intimação do auto de infração às fls. 08, consulta sistema cometa às fls. 09/16, notas fiscais de entrada interestadual às fls. 18/57, termo de revelia e despacho à fl. 60. O auto, em epígrafe, relatou:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE JUNHO/09 A NOVEMBRO 2009 NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.444,62 CONFORME RELATÓRIO DO SISTEMA COMETA E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.” (sic).

Às informações complementares, o autuante informou que em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2010.06955 foi lavrado o respectivo auto de infração após ter intimado o contribuinte e este não ter apresentado as notas fiscais de compra e os DEA's de recolhimento antecipado do ICMS referentes ao período de junho novembro de 2009. Asseverou que em anexo encontram-se as cópias das referidas notas fiscais que ensejaram o lançamento fiscal, bem como as consultas do Sistema COMETA, as quais registram a entrada das mercadorias.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa igual ao valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.444,62
Multa	R\$ 7.444,62
TOTAL	R\$ 14.889,24

A ciência do auto de infração foi realizada em 22/04/2010, por edital, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e edital de fls. 07/08 a teor do art. 26, § 5º, inciso III da Lei 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas, contados a partir de 05 (cinco) dias após a publicação do edital.

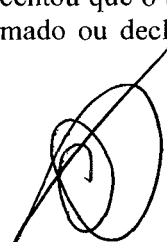

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/06/2010 às fls. 60.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, declarou que o contribuinte foi intimado a apresentar os as notas fiscais de entrada interestaduais com os respectivos pagamentos de ICMS antecipado dos meses de junho a novembro de 2009, porém não se manifestou em apresenta-los tão pouco em apresentar impugnação a este lançamento. Informou que conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V alínea "a" da Lei nº 12.670/96 constitui em hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadorias decorrente de operações interestaduais incorrendo a autuada em obrigação tributária no montante de R\$ 7.444,62. Conforme constatado o descumprimento desta, o autuante subsidiado no Art. 770 do RICMS realizou a autuação cientificando o contribuinte conforme estabelecido em Lei.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por Aviso de Recebimento às fls. 68/69, após o envio para o sócio da empresa, *Srs. Renata Silva Holanda*, em 11/05/2011, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 60/2011, às fls. 71, onde foi veiculada a decisão, em 18/05/2011, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Irresignada da decisão singular, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário à fl. 73 informando preliminarmente que a razão social da empresa foi alterada para M & E COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA, ademais que o pagamento da contribuição do ICMS antecipado referente ao período de junho a novembro de 2009 estavam quites conforme as guias apresentadas em anexo à este recurso. Por fim requereu o cancelamento do auto de infração.

A *Consultoria Tributária* relatou que o fato da empresa R S HOLANDA ter alterado a sua razão social para M & E COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA não obistou a continuidade de sua atividade, assim seguiu com seus trabalhos a partir do dia 22/02/2010. No que diz respeito a estar quite com o débito referente ao período de junho a novembro de 2009 observou-se a possibilidade de prazo elastecido devido ao enquadramento do contribuinte, cujo CNAE é 4759801 – *Comércio Varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas*. Deste modo, a consultoria afastou a hipótese de falta de recolhimento, afirmando que o caso em tela, conforme o fato se tratava de atraso de recolhimento. Acrescentou que o atraso do recolhimento decorre do levantamento em que o gravame já fora informado ou declarado

 3/3 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sendo de plena ciência nos relatórios e dados apresentados pelo contribuinte. Face ao exposto, sugeriu que fosse reenquadrado segundo o Art. 123, I, "d", pelo atraso do recolhimento ao invés de falta. Neste sentido retifica a decisão de procedente exarada pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**, por autorização do Art. 42, §1º, III do Decreto nº. 24.568/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 101/104.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **R S HOLANDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201006010-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

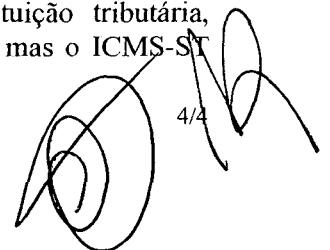
No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais, referente ao período de junho à novembro de 2009, no montante de R\$ 7.444,62.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito.

Discute-se no presente processo tributário a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela autuada período de junho à novembro de 2009 no valor de R\$ 7.444,62. No caso de que se cuida, a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise nos relatórios gerados pelo sistema de controle de entrada e saída de mercadorias – COMETA e pelo sistema de controle da arrecadação. As aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no período fiscalizado, foram registradas no sistema COMETA, mas o ICMS-ST


4/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devido na operação não foi recolhido no prazo previsto no art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que a empresa autuada era credenciada junto à SEFAZ para recolher o imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Ressalte-se, que o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Do exposto, torna-se necessária mudança da penalidade, não implicando equívoco do autuante na nulidade do feito, vez que de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN, na constituição do crédito tributário pelo lançamento, compete à autoridade administrativa apenas propor a penalidade cabível.

Não podemos considerar como plenamente correta a ação fiscal, acatando os dispositivos legais apontados como infringidos, decidimos pela parcial procedência do feito.

3. Do Voto

Ex positis, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pelo juiz monocrático, para **PARCIAL PROCEDENCIA**, considerando o reenquadramento da penalidade conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da do Procuradoria Geral do Estado.

5/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.444,62
Multa 50%	R\$ 3.722,31
TOTAL	R\$ 11.166,93

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RS HOLANDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar

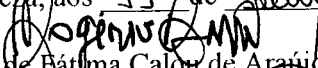


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ihe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere ao reenquadramento da penalidade. Com relação ao imposto, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve reconhecer o pagamento efetuado, nos limites e valores comprovados nos autos, sem prejuízo da cobrança da multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

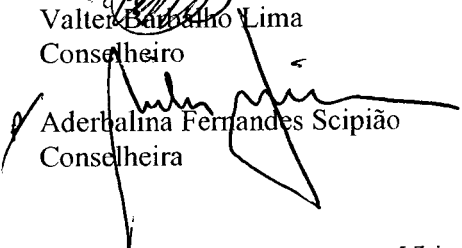
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

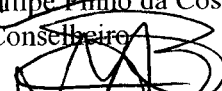
Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

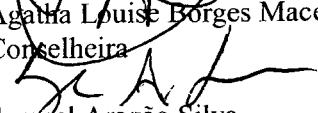

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Philippe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO